

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra o DESPACHO Nº 161/2011/SERES/MEC, publicado no DOU de 21 de Setembro de 2011, que aplicou medida cautelar à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Várzea da Palma, suspendendo o ingresso de novos estudantes nos cursos com Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três) e limitando a quantidade de novos ingressos nos demais cursos (aqueles com CC igual ou superior a 3 (três) ou que não possuam CC).		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC Nº: 200903310		
PARECER CNE/CES Nº: 117/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2013

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, com sede em Belo Horizonte - MG, mantenedora da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Várzea da Palma, com sede em Várzea da Palma – MG, contra o DESPACHO Nº 161/2011/SERES/MEC, publicado no DOU de 21 de Setembro de 2011, que aplicou medida cautelar à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Várzea da Palma, suspendendo o ingresso de novos estudantes nos cursos com Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três) e limitando a quantidade de novos ingressos nos demais cursos (aqueles com CC igual ou superior a 3 (três) ou que não possuam CC).

Histórico

1. No âmbito do processo de credenciamento, a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Várzea da Palma recebeu, entre os dias 17 e 21/10/2010, a visita dos avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para realização da avaliação institucional. O Conceito Institucional (CI) da IES foi 2 (dois), com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	1
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	2
4	A comunicação com a sociedade.	2
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação	1

	com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	1
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	2
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	2
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	1

2. De acordo com o cadastro e-MEC, a IES possui apenas um curso, o de Serviço Social. Esse curso realizou o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) em 2010 e obteve conceito 2 (dois) no Conceito Preliminar de Cursos (CPC). Assim, a IES apresenta Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 189 (cento e oitenta e nove), enquadrado na faixa 2 (dois).

3. Entre os dias 18 e 21/5/2011, a IES recebeu visita da comissão de avaliação do INEP para avaliação do curso de Serviço Social. No entanto, tanto nos conceitos das dimensões quanto no conceito final, a IES ficou com resultado final SEM CONCEITO.

4. A IES impugnou o relatório da comissão do INEP, encaminhando o mesmo para Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). A CTAA reformou o relatório do INEP e concedeu Conceito de Curso (CC) 2 para a IES, conforme quadro abaixo:

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	3
Corpo Social	1
Instalações Físicas	3
Conceito Final	2

5. Com base nos resultados obtidos na avaliação *in loco*, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) decide pela celebração de protocolo de compromisso.

6. Ademais, com base no Despacho nº 161/2011- SERES/MEC, de 19/9/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 21/9/2011, que tem por fundamento a Nota Técnica nº 224/2011-CGSUP/SERES/MEC, a SERES decide, de forma cautelar: a) Suspensão integral de ingressos de novos estudantes nos cursos da IES que apresentam Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três); b) Manutenção da oferta de vagas para novos estudantes nos demais cursos da IES, tendo como base as vagas oferecidas no período referente aos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Despacho; e c) Sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no e-MEC da IES durante a vigência das medidas cautelares.

7. Vale destacar que o Despacho nº 161/2011- SERES/MEC não se refere apenas a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Várzea da Palma. Trata-se de Despacho geral para IES que obtiveram resultados insatisfatórios no CI e no IGC.

8. Em 23/11/2011 a Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC entra com recurso contra Despacho nº 161/2011- SERES/MEC. É solicitado a Reforma ou Cancelamento do mesmo, “permitindo que a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Várzea da Palma não fique sujeita às restrições contidas na medida cautelar em referência, quais sejam, suspensão do ingresso de novos alunos aos cursos já autorizados perante o MEC”.

9. A recorrente alega que a decisão não foi devidamente motivada, além de não atender aos princípios da legalidade e da ampla defesa.

Análise

A motivação para a aplicação das medidas cautelares é apresentada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) na Nota Técnica nº 224/2011-CGSUP/SERES/MEC. Ela está baseada, fundamentalmente, no péssimo desempenho apresentado pela IES em todas as avaliações realizadas pelo INEP, sejam elas baseadas em exames ou em visita *in loco*. No caso da avaliação institucional, a recorrente não obteve o padrão mínimo de qualidade em nenhuma das dez dimensões consideradas. Não deixa de ser surpreendente que a recorrente, em nenhum momento de sua defesa, se refira a esses péssimos resultados.

Em relação à legalidade da medida cautelar, bem como à necessidade assegurar ampla defesa antes de se fixar uma “penalidade”, a CES/CNE já teve a oportunidade de analisar essas questões anteriormente, em casos similares ao aqui considerados (ver, por exemplo, Parecer nº 5/2012). O entendimento dessa Câmara tem sido que medida cautelar não se confunde com penalidade. No parecer nº 5/2012 é esclarecido que: “A medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o poder público reúne os elementos para reestabelecer o ato regulatório em sua plenitude – ou para modificá-lo em definitivo – depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (Art. 209), a segurança quanto à qualidade do ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do SINAES”.

Assim, a medida cautelar se justificaria em virtude dos fortes indícios que os alunos da IES estão sendo prejudicados pelas precárias condições do ensino oferecido pela IES. Em face disso, manifesto-me contrariamente ao pedido da Instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do DESPACHO Nº 161/2011/SERES/MEC, publicado no DOU de 21 de Setembro de 2011, que aplicou medida cautelar à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Várzea da Palma, suspendendo o ingresso de novos estudantes nos cursos com Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três) e limitando a quantidade de novos ingressos nos demais cursos (aqueles com CC igual ou superior a 3 (três) ou que não possuam CC).

Brasília (DF), 9 de maio de 2013.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente